



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/279 (PUB-TV)

**Exposição do SCP - Sporting Clube de Portugal contra a RTP, relativa
ao spot publicitário do Final da Super-Taça Cândido de Oliveira**

**Lisboa
21 de dezembro de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/279 (PUB-TV)

Assunto: Exposição do SCP - Sporting Clube de Portugal contra a RTP, relativa ao spot publicitário do Final da Super-Taça Cândido de Oliveira

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 30 de julho de 2015, uma participação efetuada pelo Sporting Clube de Portugal contra a RTP1, serviço de programas detido pela Rádio e Televisão de Portugal, S.A., a propósito da exibição de um vídeo promocional à transmissão televisiva do encontro relativo à Supertaça Cândido de Oliveira, entre o Sporting Clube de Portugal e o Sport Lisboa e Benfica.
2. O participante afirma que a «RTP, Estação de Serviço Público, entendeu por bem e no exercício desse mesmo serviço transmitir a Final da Supertaça Cândido de Oliveira que decorrerá no próximo dia 9 de Agosto e que colocará frente a frente, como é sabido, o Sporting Clube de Portugal e o SLB».
3. Entende o participante que «[n]a promoção dessa transmissão, decidiu esse mesmo operador de televisão, difundir na sua página de Facebook» um spot promocional cujo conteúdo «é indiciador da leitura que a RTP faz do futebol, então este fenómeno desportivo está muito afastado do serviço público a que a estação está obrigada».
4. Acrescenta que o spot passou também em «antena».
5. Argumenta que «o spot, em vez de promover um jogo de futebol, alimenta e manipula as emoções e instintos mais primários dos adeptos (...), afasta-se da noção de fair-play que os clubes e atletas procuram a todo o momento promover, centrando-se num desfile (excessivo, de mau gosto e anti-desportivo) de situações que nada têm a ver com o jogo em causa».
6. Entende ainda que «o spot demonstrou a sua capacidade “incendiária” pelos comentários que arrasta consigo, por exemplo, no Facebook, sendo inevitavelmente recordado como a centelha originária na eventualidade da ocorrência de qualquer desagradável incidente extradesportivo entre os adeptos».

7. Acrescenta ainda que «[o] spot, finalmente, tem a particularidade de pretender alegadamente promover um jogo de futebol sem que surja uma única imagem de um jogador, de uma bola ou de uma jogada o que, para nós, é indiciador de que a sua missão não seja essa».
8. Conclui o participante «que a RTP não cumpre os requisitos de Serviço Público de Televisão quando é este o tratamento que dá à transmissão que a RTP se candidata a transmitir jogos de futebol, então a contribuição que todos os portugueses dão para financiar este “serviço público” não está a ser bem aplicada».

II. Defesa do Denunciado

9. O denunciado foi notificado do teor da presente participação e convidado a pronunciar-se sobre o mesmo, através de ofício datado de 5 de outubro de 2015. Porém, não foi rececionada nesta Entidade, em tempo útil, qualquer oposição à mesma.

III. Descrição

10. A peça em apreço compõe-se essencialmente da alternância de imagens de Jorge Jesus enquanto treinador do Sport Lisboa e Benfica (Benfica) (em diversos momentos da vida do clube: festejos; em ação a dar indicações à equipa a partir do banco do Benfica) e imagens de Jorge Jesus na sua apresentação aos sócios enquanto treinador do Sporting Clube de Portugal (Sporting), com o seguinte encandeamento:
11. Imagens de Jorge Jesus a ser abordado por um polícia que o confundiu com um adepto que tinha entrado na zona reservada aos elementos afetos à estrutura do Benfica (momento caricaturado e que foi amplamente difundido pelos Media).
12. Imagens de Jorge Jesus na apresentação oficial enquanto treinador do Sporting, a saltar: junto com o presidente do clube, Bruno de Carvalho.
13. Imagens de Jorge Jesus ao lado de Luís Filipe Vieira, Presidente do Clube, nos festejos do 34.º campeonato, enquanto se reproduzem anteriores declarações do primeiro : “Quero fazer parte da história do Benfica!”
14. Imagens de Jorge Jesus na apresentação oficial enquanto treinador do Sporting, quando este afirma: “O mais importante é o Sporting Clube de Portugal.”

15. Imagens de uma conferência de imprensa dada por Jorge Jesus enquanto treinador do Benfica, na qual este surge a torcer o nariz.
16. Imagens de Jorge Jesus na apresentação oficial enquanto treinador do Sporting, quando este afirma: “Temos que acordar o leão adormecido”
17. Imagens da águia Vitória em pleno voo [voo da águia Vitória aquando dos jogos do Benfica no seu próprio estádio] e de Jorge Jesus numa conferência de imprensa enquanto treinador do Benfica, na qual afirma: “Limpinho, limpinho”.
18. Imagens de Jorge Jesus na apresentação oficial enquanto treinador do Sporting, no momento em que se encontra a celebrar efusivamente o momento rodeado de crianças.
19. Imagens de Jorge Jesus numa conferência do Benfica, em que este afirma: “O Sporting tem sempre responsabilidade de disputar o título”.
20. Imagens de Jorge Jesus na apresentação oficial enquanto treinador do Sporting, quando afirma: “não há 2 candidatos em Portugal, há 3 candidatos em Portugal.”
21. Imagens de Jorge Jesus numa conferência do Benfica, em que este afirma: “Pode, mas...”.
22. Alguns momentos de Jorge Jesus no banco de treinador do Benfica: a gesticular e a vociferar para os seus jogadores dentro de campo e a “dançar” aquando de uma vitória na Liga dos Campeões. Surgem, por fim, os símbolos dos dois clubes e a indicação da data e da hora de início do jogo. Enquanto isso, em voz *off* afirma-se: “Este ano a Supertaça vai ser um... ai Jesus, às 20 e 45 na RTP, não perca o Benfica-Sporting mais escaldante dos últimos anos.”
23. O vídeo termina com imagens do treinador do Benfica, Rui Vitória, junto do Estádio do Benfica, acompanhado de perto por alguns adeptos, sendo que um deles diz: “Tu és capaz, tu és capaz”. Enquanto isso alguns adeptos do Benfica entoam o nome do treinador: “Vitória, Vitória...”.
24. O anúncio em referência, com a duração de 46 segundos, foi divulgado na RTP1, de 25 de julho e 9 de agosto de 2015 (conforme ficheiro em anexo), entre 5 a 10 vezes por dia, totalizando 127 reproduções, no intervalo de tempo indicado (conforme ficheiro em anexo).

IV. Normas aplicáveis

25. Tem aplicação o disposto nos Estatutos da ERC ¹ (artigo 6.º, alínea c); artigo 8.º, alíneas a), d), e j), artigo 24.º, n.º 3, alíneas a), b), e c)); a Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido

¹ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

(LTSAP)² (artigos 2.º, 27.º, 34.º e 36.º, 50.º e 51.º). É ainda de ter em conta o disposto no Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e de Televisão, outorgado entre o Estado Português e a Rádio e Televisão de Portugal, S.A., em 6 de março de 2015.

V. Análise e fundamentação

26. Conforme resulta do acima exposto, o anúncio do referido jogo foi transmitido no serviço de programas da RTP1 (e ainda na respetiva página da RTP no *facebook*).
27. A divulgação (*spot*) em causa, referindo-se a um jogo a transmitir pela RTP1, inserido na sua grelha de programação, é da responsabilidade do próprio operador, enquadrando-se, nessa medida, no âmbito da autopromoção.
28. Nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante LTSAP), define-se como autopromoção: «[a] *comunicação comercial audiovisual difundida pelo operador de televisão ou por um operador de serviços audiovisuais a pedido relativa aos seus próprios produtos e serviços, incluindo os serviços de programas televisivos, os serviços audiovisuais a pedido, os programas e produtos conexos com ele directamente relacionados, bem como as obras cinematográficas e audiovisuais em que tenham participado financeiramente*».
29. A LTSAP, para além da consagração de disposições específicas relativas às comunicações comerciais audiovisuais (onde se incluem, conforme já referido, as autopromoções), estabelece a aplicação do seu regime jurídico, em matéria de liberdade de programação e seus limites, a todos os conteúdos transmitidos, incluindo as autopromoções (o n.º 7 do artigo 27.º refere expressamente que tais restrições se aplicam a quaisquer conteúdos programáticos), prevendo também obrigações gerais e de ética de antena para os operadores de televisão, devendo, neste caso, atender-se ainda às obrigações que resultam, para a RTP, do Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e de Televisão, outorgado entre o Estado Português e a Rádio e Televisão de Portugal, S.A., em 6 de março de 2015.
30. No que respeita à transmissão em análise, note-se que não é por se tratar de uma autopromoção que deixam de ter aplicação as regras estabelecidas para os conteúdos televisivos, como aliás o Conselho Regulador já teve oportunidade de sublinhar no âmbito da Deliberação 18/CONT-TV/2011, de 5 de julho, da qual resulta que «7.3.(...) Assim, ainda que um

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei n.º 40/2014, de 9 de julho; e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

programa não integre uma componente jornalística (...) não está desonerada de zelar pela conformidade dos conteúdos transmitidos com os princípios ético-legais transversalmente aplicáveis a toda a programação (como sucede com o respeito pelos direitos fundamentais). Da mesma forma, em caso de violação desses princípios pode, naturalmente, o serviço de programas ser, por isso, responsabilizado».

- 31.** Ressalva-se, no entanto, que na Deliberação 19/CONT-TV/2011, de 5 de julho, que clarifica as «Linhas de Orientação da Intervenção Regulatória da ERC ao abrigo do artigo 27.º da Lei da Televisão (2006-2010)», o Conselho Regulador entendeu que «2. (...)a actuação da ERC é alheia a valores ou perspetivas individuais relacionados com a moralidade e sentimentos de decoro, bem como a uma apreciação qualitativa do bom ou mau gosto dos conteúdos».
- 32.** O artigo 34.º da LTSAP estabelece que os operadores televisivos devem observar uma “ética de antena” nas suas emissões: «1 — Todos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de auto-regulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.» Sobre este conceito remete-se para a Deliberação (1-L/2006), aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 20 de junho de 2006, que estabelece, pág. 53): «2. [u]ma ética de antena pressupõe, antes de mais, o respeito pela lei e, por maioria de razão, o respeito pelo público, traduzido, nomeadamente, no cumprimento dos programas e horários anunciados, com exclusão de estratégias de ‘contra-programação’ e de atropelo de princípios éticos e deontológicos, ainda que apresentados em nome do gosto das audiências».
- 33.** Considerando que a RTP é a concessionária do serviço público de televisão, acrescem as obrigações decorrentes dessa condição, com referência à missão do serviço público de televisão e objetivos a prosseguir.
- 34.** Atente-se ao disposto no artigo 51.º, n.º 1, da LTSAP que estabelece: «A concessionária do serviço público de televisão deve, de acordo com os princípios enunciados no artigo anterior, apresentar uma programação que promova a formação cultural e cívica dos telespectadores, garantindo o acesso de todos à informação, à educação e ao entretenimento de qualidade».
- 35.** Ora, nos programas relacionados com o futebol (jogos e outros programas) é conhecida a conflituosidade latente entre os adeptos dos vários clubes desportivos, sendo um facto do conhecimento do público (em geral) que um jogo entre os clubes de futebol acima identificados

(Sporting e Benfica) suscita habitualmente reações entusiásticas dos respetivos clubes e adeptos.

36. No anúncio do referido jogo, conforme acima descrito (ver descrição), a tónica é colocada no atual treinador do Sporting Clube de Portugal, através de referências irónicas ao seu papel (voz e imagem) enquanto treinador, considerando que o mesmo exerceu, anteriormente, funções no clube com o qual se defronta no jogo anunciado (Sport Lisboa e Benfica).
37. A referida autopromoção (daquele jogo de futebol) apresenta um carácter irónico e caricatural para se referir a um evento desportivo, que tem a especificidade de opor dois dos maiores clubes de futebol portugueses. A RTP decidiu assim, dentro da sua liberdade editorial, utilizar uma forma “diferente” de autopromoção da final da Supertaça Cândido de Oliveira, entre o Sporting Clube de Portugal e o Sport Lisboa e Benfica (distinta da tradicional forma de autopromoção de um evento desportivo que se cinge à menção dos clubes intervenientes, local e hora do evento), utilizando a figura do atual treinador do Sporting Clube de Portugal e o seu percurso profissional nos últimos anos, nomeadamente enquanto treinador do Sport Lisboa e Benfica, para atrair o público para o referido evento desportivo, que opunha os dois referidos clubes desportivos.
38. A criatividade que a RTP procura adotar nas suas autopromoções no sentido de gerar audiências para os programas não pode sobrepor-se aos princípios e obrigações que versam sobre o operador televisivo para mais com as responsabilidades que detém para prestação do serviço público de televisão. Entende-se, contudo, que, ponderado, por um lado, a liberdade editorial do órgão de comunicação social e, por outro, o carácter irónico e caricatural do conteúdo da referida autopromoção, a RTP não sobrepôs o seu interesse a outro valor que mereça tutela do regulador, pelo que não deve ser considerada procedente a participação recebida.

VI. Deliberação

Tendo sido apreciada uma participação efetuada pelo Sporting Clube de Portugal contra a Rádio e Televisão de Portugal, S.A., a propósito da exibição de um vídeo promocional (autopromoção) à transmissão televisiva do encontro relativo à Supertaça Cândido de Oliveira, entre o Sporting Clube de Portugal e o Sport Lisboa e Benfica, em 30 de julho de 2015, emitido no serviço de programas RTP1, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas d) e j) do artigo 8.º e alíneas a), b) e

c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2008, de 8 de novembro, delibera **considerar improcedente a participação recebida, no que toca à autopromoção da final da Supertaça Cândido de Oliveira, entre o Sporting Clube de Portugal e o Sport Lisboa e Benfica, uma vez que não se comprova a violação das regras gerais da atividade televisiva.**

Lisboa, 21 de dezembro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira